ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

PARECER n. 00226/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.003763/2024-13
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA
ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 462, DE 2014. ATUAÇÃO CONJUNTA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA E IBAMA. PARECER JURÍDICO.

I - Relatório

1. O Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente, da Secretaria Executiva, deste Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação e nos termos da Nota Informativa nº 349 (1944943), proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 462, de 2014, *que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica em superfície terrestre.*

2. Conforme consta no Despacho n. 26467/2025-MMA (1948307), a matéria veio acompanhada de justificativa técnica (1912597) e de análise de impacto regulatório (1924760), conforme exigido pelo art. 12 do Regimento Interno do CONAMA.

3. Informa, ainda, que a proposta foi elaborada de forma conjunta pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo IBAMA.

4. A matéria foi encaminhada para apreciação do IBAMA, nos termos do art. 12, §3º, do referido Regimento. Em resposta, a autarquia ambiental realizou a análise por meio da Nota Técnica SEI_22601533_IBAMA_Distância (1912531).

5. A minuta está disponível no documento SEI n. 1912564.

6. É o relatório.

II - Análise Jurídica

7. Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito do ato. Assim, tratando-se de ato administrativo, cabe averiguarmos seus elementos constitutivos, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

8. Quanto à **competência**, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu as competências do CONAMA, prevendo, em especial, que:

> Art. 8º Compete ao CONAMA:
> I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

9. Já o Regimento Interno do CONAMA (Portaria GM/MMA Nº 710, DE 15 DE Setembro DE2023) prevê em seu artigo 11 que "todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada."

10. No presente caso, a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 462/2014 foi elaborada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio de seu Presidente e Conselheiro do CONAMA, em conjunto com o Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

11. Sem vícios na competência, portanto.

12. Quanto à **forma**, o ato está consonância com o Decreto n. 12.002/2024, o qual estabelece o que segue:

> Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:
> (...)
> **II - resoluções - atos normativos editados por colegiados**. (sem destaques no original)

13. Sob o **aspecto procedimental**, o Regimento Interno do CONAMA traz as regras pertinentes, destacando-se, em primeiro lugar, a previsão do art. 12, §11, o qual determina que o processo de revisão de Resolução obedeça o mesmo trâmite para aprovação de Resolução.

14. Diante disso é que, nos termos do art. 12, caput, as propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

15. Quanto às justificativas, o art. 12 do Regimento do CONAMA prevê o que segue:

> §1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
> I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;
> II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;
> III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;
> IV - escopo do conteúdo normativo; e
> V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

16. Os incisos I, II e III foram atendidos pela NOTA INFORMATIVA nº 349/2025-MMA (1944943), elaborada pelo DSisnama, na qual se demonstra a relevância ambiental da proposta, tanto para o IBAMA quanto para os órgãos estaduais de meio ambiente - OEMAs que possuem atribuições legais relacionadas ao licenciamento de empreendimentos de geração de energia a partir da fonte eólica.

17. Também destaca a importância para as políticas de enfrentamento de mudanças climáticas propostas pelo Ministério do Meio Ambiente e mudança do Clima.

18. Com a alteração, o IBAMA propõe a atualização da referida resolução com o objetivo de aprimorar a base normativa do licenciamento ambiental para esse tipo de empreendimento ao incorporar inovações conceituais e operacionais voltadas à mitigação de impactos ambientais, ao respeito às comunidades locais e ao alinhamento com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil visando o desenvolvimento sustentável desse setor estratégico.

19. Em continuidade, para atendimento do inciso IV, informa-se que minuta está disponível no documento SEI n. 1912564.

20. Por fim, quanto inciso V, que exige análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, informa-se que a referida análise foi elaborada por equipe técnica do Departamento de Governança Climática de Mudança do Clima/SMC/MMA contemplando os seguintes elementos:

> i) sumário executivo;
> ii) identificação do problema regulatório;

iii) identificação dos atores envolvidos no problema regulatório;

iv) fundamentação legal;

v) objetivos;

vi) alternativas para o enfrentamento do problema regulatório;

vii) impactos das alternativas;

viii) impactos sobre microempresas;

ix) considerações sobre consulta pública;

x) experiências internacionais;

xi) efeitos e riscos decorrente da norma;

xii) comparação das alternativas;

xiii) estratégias para implementação da alternativa sugerida;

xiv) considerações finais;

xv) referências bibliográficas.

21. Ainda, foi anexado aos autos do processo o Termo de Referência-TR de elaboração das atividades relacionadas aos: *i) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/Rima; ii) Relatório Ambiental Simplificado-RAS.* Este documento orienta equipes técnicas quanto aos aspectos relevantes para realizar o licenciamento ambiental (SEI 1912571 e 1912573).

22. O ato normativo sob análise tem **objeto** certo e lícito, qual seja, a revisão da Resolução CONAMA nº 462/2014.

23. O **motivo** e a **finalidade pública** do ato foram atendidos, nos termos da Nota Técnica nº 574/2025-MMA, abaixo resumida:

> A proposta de resolução CONAMA elaborada cria oportunidades para modernizar o setor de energia eólica no Brasil, ao mesmo tempo em que pode promover a redução de impactos socioambientais gerados pelo desenvolvimento de projetos eólicos.
>
> Para as empresas, isso significa um compromisso maior com sustentabilidade, inovação, comunidades impactadas e conformidade ambiental. Para as comunidades, significa mais proteção, participação e benefícios potenciais. A chave para o sucesso da implementação dessa resolução, pode estar na construção de um diálogo eficiente entre os reguladores, empreendedores e as populações afetadas, além de políticas públicas que ajudem a mitigar custos e promover benefícios socioambientais.
>
> A revisão da Resolução CONAMA nº 462/2014, conforme proposta, pode contribuir para minimizar as interferências em áreas ecologicamente ou culturalmente sensíveis. Isso se dá por meio da inclusão, na regulamentação, de elementos que considerem efetivamente as comunidades localizadas nas áreas dos projetos, garantindo a devida atenção no processo de licenciamento ambiental. Além disso, esta revisão promove o engajamento social efetivo e a transparência no processo decisório.
>
> Assim, a atualização da resolução visa promover o equilíbrio entre a expansão do setor elétrico e a proteção ambiental. Para o meio ambiente, deve haver ganhos em conservação, planejamento territorial local e proteção de ecossistemas e aspectos socioculturais. Para empresas do setor, trata-se de oportunidade de assumir compromissos socioambientais mais robustos e claros.

24. Quantos à legística, esta CONJUR apresenta as seguintes sugestões de alteração, a fim de adequar a norma aos preceitos do Decreto 12.002/2024:

> Art. 2
>
> (...)
>
> a) ~~U~~**u**nidade ou aerogerador: gerador elétrico que realiza conversão de emergia cinética para energia elétrica;
>
> b) usina eólica singular: unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica;
>
> c) parque eólico: conjunto de unidades aerogeradoras;
>
> d) complexo eólico: conjunto de parques eólicos~~.~~**;**
>
> e) ~~C~~**c**artografia social: ferramenta de poder popular para espacializar os territórios continentais e marinhos de povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas, camponesas e populações das periferias das cidades, na perspectiva da justiça social e ambiental, com a utilização do sistema cartográfico formal~~.~~**;**

f) ~~E~~empreendedor: pessoal jurídica ou física, proponente e responsável pelo empreendimento eólico junto ao órgão licenciador.

Art. 8

(...)

| - localização adequada, priorizando a preservação de áreas de remanescentes vegetacionais em estágios primários de conservação e a instalação em áreas degradadas;

a) ~~A~~ a definição locacional do empreendimento deverá considerar o menor impacto socioambiental e utilizar nas análises dados de cartografia social, zoneamento ecológico-econômico e outros estudos técnicos.

II - distanciamento mínimo de 5 (cinco) vezes o diâmetro do rotor, entre uma unidade aerogeradora e a residência mais próxima;

a) ~~Estas~~ **as** distâncias poderão ser reduzidas, até um limite mínimo de 500m, ou aumentadas, mediante a realização de modelagem da propagação dos ruídos e das sombras provenientes do parque eólico sobre as residências próximas, com base em dados e características dos equipamentos e da área de instalação do mesmo, que demonstrem que os efeitos dos ruídos e sombreamento estejam dentro dos níveis aceitáveis pela literatura e normas vigentes.

III - Conclusão

25. À vista do exposto, com fundamento nos argumentos jurídicos acima delineados, e abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias pertinentes ao caso, **opina-se pela viabilidade jurídica da proposta de decreto.**

26. Em caso de aprovação do presente parecer, solicita-se o encaminhamento dos autos à SECEX, dando-se destaque para as sugestões de correção expostas no item 24.

27. À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2025.

NATÁLIA SILVA UCHÔA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003763202413 e da chave de acesso 94c0c110

Documento assinado eletronicamente por NATALIA SILVA UCHOA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2061206450 e chave de acesso 94c0c110 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA SILVA UCHOA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-04-2025 11:13. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

DESPACHO n. 01323/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.003763/2024-13
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA
ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

28. DE ACORDO com o Parecer n. 226/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2025.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Matéria Ambiental

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003763202413 e da chave de acesso 94c0c110

Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2062502239 e chave de acesso 94c0c110 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-04-2025 16:04. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE - CONJUR

DESPACHO n. 01359/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.003763/2024-13
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA
ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

Aprovo o **PARECER n. 00226/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU.**
Em anexo, segue versão consolidada com ajustes de técnica legislativa (alterações em vermelho).
Ao Apoio CONJUR/MMA, para devolução dos autos ao DSISNAMA.

Brasília, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003763202413 e da chave de acesso 94c0c110

Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2081157375 e chave de acesso 94c0c110 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2025 17:58. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.